



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### O enfrentamento da superexposição infantil e as práticas de proteção no Brasil e no cenário internacional

Addressing Child Overexposure and Protection Practices in Brazil and Internationally

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2728

ARK: 57118/JRG.v8i19.2728

Recebido: 20/11/2025 | Aceito: 25/11/2025 | Publicado on-line: 26/11/2025

**Gabriella Dias Lemos<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0006-8921-3142>

<https://lattes.cnpq.br/7553882388732416>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: gabrielladias18@gmail.com

**Enio Walcacer de Oliveira Filho<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



### Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a superexposição infantil nas mídias sociais no contexto da cibercultura, compreendendo-a como um fenômeno jurídico e social de alcance global, estrutural e multidimensional. Trata-se de pesquisa teórico-bibliográfica e documental que, em um primeiro momento, caracteriza o fenômeno da superexposição e da adultização infantil no cenário brasileiro, com ênfase nas práticas de *sharenting*, na atuação de influenciadores digitais, na inércia social e jurisdicional, bem como na lógica algorítmica que estrutura as plataformas digitais. Em seguida, analisa casos emblemáticos que impulsionaram inovações regulatórias no país, sobretudo no que se refere à proteção da imagem e dos dados pessoais de crianças, evidenciando falhas normativas e limites do exercício do poder familiar diante das novas dinâmicas tecnológicas. Por fim, examina instrumentos internacionais de proteção, discutindo seus avanços e insuficiências frente à rapidez, complexidade e opacidade das dinâmicas digitais contemporâneas. Conclui-se que, embora os mecanismos existentes ofereçam bases relevantes, permanecem parciais e fragmentados, sendo incapazes de mitigar de maneira eficaz os riscos e as formas de exploração simbólica, econômica e patrimonial associadas à superexposição infantil.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil.

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins. E-mail: ewalcacer@gmail.com

Assim, destaca-se a necessidade de uma governança multinível e cooperativa que articule reconfiguração normativa, responsabilidade compartilhada entre família, Estado e plataformas, regulação ética e transparente de algoritmos, uso responsável de inteligência artificial e políticas consistentes de alfabetização digital crítica, assegurando que a presença infantojuvenil no ambiente digital ocorra com segurança, autonomia e dignidade.

**Palavras-chave:** cibercultura; superexposição infantil; mídias sociais; adultização infantil.

### **Abstract**

*This study aims to analyze child overexposure on social media within the context of cyberculture, understanding it as a global, structural, and multidimensional legal and social phenomenon. It adopts a theoretical, bibliographical, and documentary research approach that initially examines the phenomenon of overexposure and the adultification of children in the Brazilian context, with emphasis on sharenting practices, the role of digital influencers, social and jurisdictional inertia, and the algorithmic logic that underpins digital platforms. It then analyzes emblematic cases that have driven regulatory innovations in Brazil, particularly regarding the protection of children's images and personal data, highlighting normative gaps and the limitations of parental authority in the face of emerging technological dynamics. Finally, the study examines international protective instruments, discussing their advancements and shortcomings when confronted with the speed, complexity, and opacity of contemporary digital environments. The findings indicate that, although existing mechanisms provide relevant foundations, they remain partial and fragmented, proving insufficient to effectively mitigate the risks and the symbolic, economic, and patrimonial forms of exploitation associated with child overexposure. Thus, the study underscores the need for multilevel and cooperative governance that integrates normative reconfiguration, shared responsibility among families, the State, and digital platforms, ethical and transparent algorithmic regulation, responsible use of artificial intelligence, and robust policies for critical digital literacy—ensuring that children and adolescents navigate digital environments with safety, autonomy, and dignity.*

**Keywords:** cyberculture; child overexposure; social media; child adultification.

## **1. Introdução**

A cibercultura detém como característica a virtualização do mundo, das condutas, em um espaço que é paralelo ao real, caracterizado por espaços virtuais múltiplos. Na cibercultura, o sujeito manifesta-se de maneira fragmentada, refletindo o próprio modo como a comunicação ocorre nesse ambiente, por meio de hiperlinks e conexões múltiplas. Inspirando-se na metáfora de Humberto Eco, pode-se compreender essa dinâmica como uma explosão de fragmentos de personalidade, em constante diálogo entre identidade e linguagem, expressando-se por diferentes facetas e formas comunicativas.

Esse novo espaço virtual, inicialmente concebido como distópico por autores como William Gibson na obra *Neuromancer*, publicada em 1984, deixou de ser apenas uma ficção especulativa para se tornar realidade. No universo da cibercultura emerge o ciberespaço, que é um ambiente simbólico onde indivíduos interagem por meio de suas identidades digitalizadas. Esse espaço é estruturado por uma linguagem simbólica que fundamenta todas as linguagens de programação, baseada no sistema

binário de “zeros” e “uns”. Como aponta Lacan (2010, p. 404), “desde sempre, o homem procurou conjugar o real e o jogo dos símbolos” e complementa dizendo que “pela cibernética, o símbolo se encarna num aparelho com o qual não se confunde, por ser o aparelho apenas o suporte.”

É nesse espaço que interagem, na atualidade, pessoas de todos os lugares do mundo, de forma virtualizada, simbolicamente por meio de aparelhos, especialmente os smartphones, expõem-se, trocam mensagens, vendem e compram produtos, vendem cursos, palestram – por meio de símbolos, da virtualização das relações, tudo se vende, tudo se compra, tudo é exposto. Quando o assunto é conectividade o Brasil se destaca. Em escala global, o acesso à internet alcança 68% da população (Convergência Digital, 2024), enquanto 78% das pessoas com mais de 10 anos possuem celular, embora persistam disparidades regionais e de gênero (ONU, 2023). O Brasil, por sua vez, exibe índices de conectividade consideravelmente mais altos, com 90,0% da população com 10 anos ou mais utilizando a internet (IBGE, 2024).

Neste cenário estão as crianças, população de jovens que nasceram nesta era digital, com facilidade de utilização do aparato da cibercultura e que vem se tornando presente massiva nas redes sociais, impulsionando mudanças expressivas no modo como a infância é vivida, vigiada, representada e consumida em escala global. A criação e circulação constante de imagens, vídeos e dados pessoais de menores, que muitas vezes é feita pelos próprios responsáveis, mas também mediada por plataformas e algoritmos, abriu um campo de tensões que envolve direitos fundamentais, segurança digital, educação, saúde mental, regulação estatal e práticas familiares cotidianas (Bozzola et al., 2022; Siibak; Traks, 2019; Chang et al., 2023).

Esse cenário tornou urgente a formulação de estratégias que enfrentem a superexposição infantil e, ao mesmo tempo, protejam a autonomia, a dignidade e a privacidade das crianças e adolescentes. Trata-se de um desafio que não é exclusivamente brasileiro, visto a dificuldade em se colocar fronteiras no ciberespaço: diferentes países discutem hoje limites para o compartilhamento de dados e imagens de crianças, o uso de sistemas de recomendação algorítmica, o tratamento dado pelas plataformas a conteúdos sensíveis e a própria possibilidade de apagar rastros digitais construídos sem consentimento, como no caso do chamado *sharenting* (Bessant, 2017; Bessant; Nottingham, 2020; Koetse, 2019; Huang et al., 2023).

Diante desse quadro, este artigo busca examinar o fenômeno da superexposição infantil nas mídias sociais como um problema global, discutindo tanto seus riscos quanto as formas de enfrentamento jurídico, educacional e tecnológico atualmente em curso, tendo como guia à esta pesquisa a pergunta-problema: em que medida os instrumentos legais, educacionais e tecnológicos disponíveis hoje são capazes de proteger crianças e adolescentes da superexposição digital, sem violar seus direitos fundamentais à privacidade, à participação e à autonomia, em diferentes contextos globais?

Para responder a essa pergunta, o texto está estruturado em duas partes. A primeira aborda os contornos do fenômeno da superexposição infantil e discute seus impactos ético-sociais, com ênfase na privacidade, no risco e na construção de competências digitais. A segunda parte examina políticas e instrumentos internacionais de proteção, apontando avanços e limites de modelos regulatórios como a COPPA e o GDPR, bem como iniciativas ligadas a moderação algorítmica e educação digital.

## 2. A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS BRASILEIRAS

O debate sobre a superexposição infantil tem obtido grande relevância no Brasil, ocupando lugar de destaque nos debates legislativos, acadêmicos e sociais. Esse feito ganhou especial visibilidade com o crescimento das redes sociais digitais, nas quais a prática de divulgar imagens e vídeos do cotidiano infantil tornou-se amplamente disseminada, seja como forma de registro de memórias familiares, seja com finalidade econômica.

Na maioria dos casos, fotografias e vídeos são compartilhados de modo aparentemente ingênuo pelos responsáveis, movidos pelo desejo de registrar e compartilhar momentos afetivos em plataformas como Facebook, Instagram, YouTube e TikTok. Todavia, verifica-se que essa exposição nem sempre decorre de motivações estritamente afetivas, sendo frequentemente impulsionada por interesses financeiros, sobretudo quando o conteúdo alcança grande audiência e se converte em recurso monetizável.

A necessidade de compartilhamento da vida privada é fenômeno próprio do que Guy Debord chamava de Sociedade do Espetáculo, potencializada hodiernamente com a facilidade que as redes sociais proporcionam. Debord (1997), discutiu o processo, iniciado à época, de espetacularização da vida, em uma organização em torno de imagens, na mercantilização da vida – tudo se torna uma mercadoria, o tempo livre, o lazer, o corpo, a subjetividade –, hoje potencializadas pela possibilidade e voz que qualquer pessoa pode ter na rede, aliada aos sonhos vendidos de ganhos de capital nas redes sociais.

Esse fenômeno é internacionalmente conhecido como *sharenting*, termo utilizado para designar o hábito recorrente de pais e responsáveis exporem aspectos da rotina de crianças e adolescentes nas redes sociais. Trata-se de uma prática em expansão global, impulsionada pelo desejo de documentar e compartilhar experiências familiares. Como explica Pereira (2015), *sharenting* resulta da combinação dos termos *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), sendo empregado para caracterizar a conduta de responsáveis que divulgam publicamente elementos íntimos da vida de seus filhos na internet.

Embora muitas vezes praticado com intenções positivas, o *sharenting* acarreta riscos significativos à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento psíquico e social da criança, especialmente quando realizado de forma excessiva, desmedida ou negligente.

A dimensão desse fenômeno pode ser ilustrada pela atuação da influenciadora digital Virgínia Fonseca, que reúne aproximadamente 53 milhões de seguidores no Instagram. A criadora de conteúdo divulga com frequência aspectos íntimos da rotina de seus três filhos Maria Alice, Maria Flor e José Leonardo incluindo brincadeiras, banhos de piscina e atividades escolares, chegando a revelar o nome da instituição de ensino. Esse tipo de exposição intensifica a vulnerabilidade das crianças e interfere na vivência plena da infância, limitando experiências próprias dessa fase, em razão da fama precoce e da midiaticização constante. Em entrevista ao jornalista Bruno Rocha (Hugo Gloss), a influenciadora explicitou sua posição ao afirmar que continuará expondo os filhos até que atinjam a maioridade, justificando que afastá-los da vida pública seria, segundo ela, uma “hipocrisia” (Brasil, 2025).

Paralelamente, observa-se o crescimento da tendência de responsáveis digitalmente engajados criarem perfis para seus filhos ainda antes do nascimento, compartilhando ultrassonografias, consultas médicas, descobertas sobre o sexo do bebê e, posteriormente, registros do parto (Turra, 2016). Em linha com esse entendimento, Eberlin (2017, p. 258) destaca que o *sharenting* abrange situações em

que os responsáveis administram toda a vida digital da criança, criando perfis em seu nome e atualizando-os continuamente com informações da rotina, inclusive quando a conta é aberta ainda no período gestacional.

Assim, muitas crianças já nascem inseridas em um contexto de exposição digital contínua, sem qualquer possibilidade de escolha acerca de participar ou não desse processo. O debate público sobre a temática foi significativamente ampliado por denúncias recentes, especialmente após a divulgação de um vídeo de 50 minutos pelo influenciador Felca (Felipe Bressanim Pereira), que abordou de forma incisiva a adultização e a exploração de crianças e adolescentes nas redes sociais. O conteúdo alcançou cerca de 34 milhões de visualizações em apenas cinco dias, ampliando o debate social e político sobre o tema (Câmara Legislativa, 2025).

No vídeo, o influenciador denuncia criadores de conteúdo que exploram menores e critica a atuação das plataformas que monetizam tais práticas. Em experimento realizado, Felca criou um perfil do zero e passou a interagir com imagens de crianças em contextos sugestivos, demonstrando como o algoritmo do Instagram rapidamente passou a recomendar conteúdos sexualizados envolvendo menores, revelando riscos concretos de facilitação da atuação de redes de pedofilia (BBC, 2025).

Entre os casos mencionados encontra-se o de Hytalo Santos, criador de conteúdo com mais de 20 milhões de seguidores, cujo canal exibia adolescentes denominados “turma do Hytalo” ou “filhos” realizando danças sensuais e participando de situações com forte conotação sexual (BBC, 2025).

A repercussão dessas denúncias impulsionou a apresentação de novos projetos de lei e acelerou iniciativas legislativas já existentes voltadas à proteção infantil no ambiente digital. Cumpre ressaltar, entretanto, que os esforços normativos e acadêmicos para enfrentar a adultização e a superexposição infantil não são recentes, integrando discussões que se prolongam há décadas.

Narodowski (1998, p. 174) observa que o processo de adultização provoca uma “crise na qual a infância moderna morre”, substituindo-a por um modelo semelhante ao medieval, no qual crianças eram tratadas como adultos e compelidas a assumir responsabilidades incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento. Em convergência com essa análise, Weber e Francisco-Maffezzolli (2016) destacam que o uso frequente de mídias sociais por crianças estimula a assimilação de comportamentos e discursos próprios do universo adulto, configurando adultização quando supera o campo lúdico e passa a interferir na construção da subjetividade. Importa salientar que a adultização precoce no Brasil não decorre exclusivamente de fatores culturais ou midiáticos.

O fenômeno é profundamente condicionado por pressões socioeconômicas que frequentemente impõem às crianças responsabilidades típicas da vida adulta. Em um país marcado pela desigualdade, pela pobreza estrutural e pela fragilidade de políticas públicas de proteção integral, a infância é muitas vezes interrompida pela necessidade de contribuir para a subsistência familiar (Aurum, 2025).

Nesse sentido, a adultização infantil nas redes sociais deve ser compreendida como fenômeno complexo e multidimensional, que transcende as dinâmicas da modernidade digital e envolve família, plataformas e Estado. Configura, assim, um problema jurídico e social que demanda análise à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (Ferreira et al., 2025).

É parte de um espetáculo maior, um seguimento de importante consideração para a sociedade, dado que afeta o direito de crianças, ainda incapazes de decidirem

sobre suas vidas e de projetarem, em um futuro, as consequências dessas exposições. A exposição, como visto nos casos de influenciadores brasileiros citados, significa a mercantilização, o uso da exposição de crianças para ganhos financeiros, na transposição do privado familiar para a coletividade pública, com seus riscos e ganhos decorrentes. Essa influência retroalimenta um sistema de pessoas que quererão seguir, com suas próprias crianças, o mesmo modelo, com o sonho do capital a ele agregado. Comparando com as ideias de Debord (1997), a espetacularização da vida significa que a totalidade da existência social passa a organizar-se como um conjunto de imagens, em que aquilo que era diretamente vivido é deslocado para a forma de representação e de aparência organizada, de modo que o espetáculo se torna o “modelo presente da vida socialmente dominante” e a própria mediação das relações entre as pessoas (Debord, 1997, p. 4–6).

Essa lógica está enraizada não no bem estar ou na melhor proteção das crianças, mas sim em uma conversão delas em mercadoria, porquanto o tempo social privado, agora exposto, se funda em sua conversão em mercadorias, ele próprio converte-se em mercadoria consumível e passa a recompor, sob forma de produtos e serviços, aquilo que antes se diferenciara como vida privada, vida econômica e vida política, de tal maneira que todo o tempo “livre” é tratado como matéria-prima para novos consumos, vendidos em blocos de tempo “totalmente equipados”, do habitat espetacular às férias padronizadas e às sociabilidades vendidas como encontros e conversas (Debord, 1997, p. 33–34). A espetacularização da vida é, portanto, inseparável da mercantilização da intimidade: o espetáculo é o capital num grau tal de acumulação que se torna imagem, e a experiência vivida só retorna aos sujeitos como conteúdo de mercadorias e representações que devem ser consumidas passivamente (Debord, 1997, p. 8–10).

Neste primeiro ponto, e sob a ótica da teoria debordiana, é claro que toda exposição de crianças que gera dividendos, como são aquelas que atingem as massas nas redes sociais, são, de forma crua, a transformação das vidas e infâncias desses jovens em um produto, vendido e consumido nas redes sociais, com fins que podem ser, inclusive, diversos daqueles que propõem os pais no momento da divulgação. O primeiro passo é entender esse fenômeno como é, e então partir para as soluções ou omissões do Estado como aquele que, conforme a Constituição Brasileira de 1988.

### 3. INÉRCIA JURISDICIONAL E SOCIAL

A adultização infantil e os impactos nocivos decorrentes da superexposição de crianças e adolescentes constituem temas debatidos há décadas, mas que ganharam repercussão, no Brasil, apenas recentemente, impulsionados por debates sobre a questão nas redes sociais, que reciclaram o antigo tema dentre os selecionados “trend topics”. Isso revela um fator essencial, a omissão estatal para o correto enfrentamento e debate do tema há anos na sociedade Brasileira, somado a uma aceitação passiva da sociedade quanto aos abusos cometidos contra crianças nos espaços públicos. Essa postura encontra eco na reflexão de Hannah Arendt (1999), segundo a qual “o maior mal na história é o mal praticado por ninguém, o mal sem motivo, o mal radical que é a ausência de pensamento”.

Mesmo quando episódios de adultização infantil ganham ampla visibilidade, as manifestações de indignação que emergem raramente se traduzem em ações concretas de prevenção, proteção ou responsabilização. Nas redes sociais, por exemplo, imagens de crianças vestidas ou posicionadas de modo adultizado costumam gerar comentários críticos, porém tais reações permanecem circunscritas

ao âmbito da censura moral, sem repercussões práticas. Esse quadro revela um padrão de indignação essencialmente performativa, que não rompe com a estrutura de invisibilidade e desassistência que envolve a vulnerabilidade infantojuvenil.

O caso do influenciador Hytalo Santos, que se ressalta não era o único que praticava tais condutas, evidencia de forma emblemática essa combinação de omissão social e morosidade institucional, bem como a seletividade do sistema penal brasileiro. Desde a criação do canal no YouTube, em novembro de 2020, vídeos exibiam o influenciador dançando funk ao lado de uma criança de nove anos. Nos anos subsequentes, outras crianças e adolescentes passaram a integrar a chamada “turma”, frequentemente celebrada por mães que expressavam gratidão pela visibilidade alcançada a uma delas, inclusive, declarou que jamais poderia adquirir um iPhone para o filho (G1, 2025). Entre os conteúdos de maior alcance encontra-se o vídeo *Selinho na Árvore* (2021), que ultrapassou dois milhões de visualizações e retratava uma adolescente de 13 anos beijando um garoto de 16. Também foram divulgados vídeos nos quais meninas de 12 e 13 anos respondiam a perguntas com forte conotação sexual, e gravações envolvendo uma adolescente de 15 anos abordada sobre namoro e orientação sexual (G1, 2025).

Apesar da gravidade e da continuidade dessas práticas, investigações oficiais foram instauradas apenas em 2024, quando o Ministério Público da Paraíba passou a averiguar possíveis violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O caso ganhou notoriedade nacional após o vídeo “Adultização”, produzido pelo youtuber Felca, que expôs detalhadamente a exploração e a exposição de menores nas redes sociais do influenciador (CNN, 2025). Essa demora na atuação estatal evidencia a dificuldade das instituições em responder com a rapidez necessária aos fenômenos que se intensificam no ambiente digital.

Nesse contexto, torna-se evidente que a escassez de debate efetivo sobre o tema tem dificultado o avanço legislativo necessário ao reconhecimento explícito dessa problemática no ordenamento jurídico. A inércia do sistema de justiça manifesta-se em múltiplas esferas: desde órgãos institucionais ainda impactados pela novidade do tema e pela ausência de regulamentação específica, até internautas que, muitas vezes de maneira inconsciente, contribuem para a espetacularização da infância e perpetuam a lógica de superexposição (Silva, 2025).

No plano jurídico, identifica-se uma tensão estrutural entre dois princípios fundamentais. De um lado, o princípio da inércia da jurisdição, em que o sistema judiciário deve aguardar a provocação, no âmbito penal, para julgamento de casos a ele exposto (art. 3º-A do CPP), o que não impede que o Estado Acusador atue (art. 24 CPP), bem como o Estado-Investigador (art. 5º do CPP)– esses sim detentores da obrigação legal de atuar para coibir condutas de natureza criminal, como são, em tese, os casos imputados ao influenciador em questão (Brasil, 2019). Essa atuação de ofício, quanto a casos notórios e públicos, como o de tantos influenciadores e até programas de televisão aberta e por assinatura que ao longo de décadas exploraram imagem de crianças adultizadas para ganhos financeiros, parece ser o que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe atuação prioritária, protetiva e, em determinadas circunstâncias, proativa por parte do Estado (Brasil, 1988).

O princípio do melhor interesse assume especial relevo, pois reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, e não como meros objetos de tutela. Nessa perspectiva, Lobo (2011) destaca que essa condição exige proteção reforçada, dada a vulnerabilidade própria das etapas iniciais de formação da personalidade. A atuação do Ministério

Público, prevista no capítulo V do ECA, especialmente a partir do artigo 200, é igualmente decisiva para a concretização da proteção integral. O órgão atua em casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, situações de risco, guarda, tutela, adoção e direitos metaindividuais. No âmbito administrativo, incumbe-lhe exigir a implementação de políticas públicas e fiscalizar entidades governamentais e não governamentais que atuam na proteção infantojuvenil (De Sousa Rocha et al., 2023).

Paralelamente, o Conselho Tutelar conforme assinalado por Pires (2021) desempenha função essencial como porta de entrada do sistema protetivo, encaminhando ao Ministério Público e ao Poder Judiciário informações e demandas que viabilizam a adoção tempestiva das medidas legais pertinentes. Regulamentado pelos artigos 131 a 140 do ECA, o órgão possui papel estratégico na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Se por um lado a espetacularização da vida das crianças, hoje em redes sociais, é um fenômeno vinculado à própria sociedade do espetáculo em que se vive, e os ganhos de capital a essa exposição vinculadas, por outro há, quando de práticas abusivas contra as crianças, uma inércia também do Estado quanto a sua atuação no combate à violações perpetradas contra as crianças. Há de se entender, no entanto, que ainda que a Constituição traga o arcabolo normativo básico de proteção das crianças desde 1988, e que práticas abusivas de exposição e sexualização infantil não tenham começado apenas com o advento das redes sociais, pois já eram presentes em programas televisivos ao longo da década de 1990, apenas com o impulso dado a reclamações e críticas na era das redes sociais que levou órgãos públicos a saírem da inércia na busca da normatização e proteção do melhor interesse das crianças, ainda assim, de forma que transparece ser apenas seletiva, na escolha de símbolos para um mesmo espetáculo, agora um relativo à punição, encarnada, nas próprias redes sociais e mídias tradicionais na pessoa de Hytalo – mas entender se o influenciador é o único problema a ser combatido, ou reconhecer que o problema é sistêmico e precisa de soluções mais complexas, é o que se debate na próxima seção.

#### 4. INOVAÇÕES REGULATÓRIAS DECORRENTES DE CASOS EMBLEMÁTICOS

No ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não haja uma legislação específica destinada a regulamentar o fenômeno do *sharenting*, diversos dispositivos legais tratam de direitos parentais, do exercício do poder familiar e dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) constituem os principais marcos normativos que asseguram a proteção da imagem, da honra, da intimidade, da vida privada, da liberdade e da dignidade de crianças e adolescentes. Há ainda tipos penais diversos, seja no Código Penal, seja no ECA, que também punem condutas específicas que podem estar atreladas a formas de exploração de crianças.

Ainda que pareça ser um conjunto normativo que garanta a proteção contra a sexualização, exploração e adultização de crianças, aparentemente o conjunto normativo não é suficiente para proteção do interesse das crianças – seja pelos fatos vividos, tanto nas exposições e debates recentes quanto ao longo de décadas em igual medida em meios de comunicação de massa tradicionais; seja pelos debates atuais iniciados junto ao Congresso Nacional e sociedade, após denúncias feitas pelo também influenciador Felca.

A crescente preocupação institucional com tais práticas tem mobilizado o sistema de justiça. Exemplo disso foi o seminário “Trabalho de Crianças e Adolescentes em Plataformas Digitais na Visão do Sistema de Justiça”, promovido

pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual se discutiu a exposição de menores em ambientes virtuais como forma de trabalho, ainda que não inserida em vínculo empregatício formal (Mainenti, 2023). A ausência de parâmetros regulatórios referentes à jornada, limites de exposição e salvaguardas contra abusos revela a urgência de um marco normativo compatível com a realidade digital contemporânea.

Entre os casos que impulsionaram o debate regulatório destaca-se o canal “Bel para Meninas”, cujas práticas desencadearam a campanha #SalvemBelParaMeninas. O conteúdo, administrado pela mãe da criança e destinado a milhões de espectadores, incluía situações vexatórias e cenas que geraram intenso desconforto à menor, frequentemente persuadida a continuar as gravações mesmo diante de evidente resistência (Mandelli, 2020). A monetização do canal e a exploração comercial da imagem infantil intensificaram as críticas e motivaram investigações conduzidas pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar (Junqueira, 2020). O caso evidenciou lacunas regulatórias e reforçou a necessidade de proteção jurídica específica contra práticas abusivas envolvendo a imagem e a dignidade de menores.

Outro caso emblemático foi o da atriz Larissa Manoela, cuja entrevista ao programa Fantástico, em 2023, revelou a ausência de autonomia financeira e patrimonial mesmo após anos de atuação profissional. Conforme Hijazi (2024), embora a atriz tenha constituído patrimônio estimado em dezoito milhões de reais desde os quatro anos de idade, seus rendimentos eram administrados integralmente pelos pais, que centralizavam sua carreira e seu patrimônio em empresas familiares. Foram identificadas movimentações financeiras suspeitas e a constatação de que, dos onze imóveis adquiridos ao longo de sua trajetória, apenas um estava registrado em seu nome. A situação culminou na dissolução judicial de sua participação societária, homologada em novembro de 2023 pela magistrada Andréa Galhardo Palma (G1, 2023). O caso evidenciou abuso do poder familiar e reforçou a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante da gestão patrimonial realizada por responsáveis legais.

A repercussão nacional levou à apresentação de diversos projetos legislativos destinados a reforçar a proteção patrimonial de menores inseridos em atividades laborais, especialmente no meio artístico. O Projeto de Lei nº 3.919/2023, de autoria do deputado Marcelo Queiroz, denominado “Lei Larissa Manoela”, propõe mecanismos de salvaguarda dos bens adquiridos por menores. O PL nº 3.916/2023, de Ricardo Ayres, determina o resguardo obrigatório de 70% da remuneração obtida em atividades artísticas por crianças e adolescentes. Já o PL nº 3.917/2023, apresentado pelos deputados Pedro Campos e Duarte Júnior, exige a participação do Ministério Público na análise de contratos envolvendo menores em sociedades empresariais, visando prevenir abusos. Por sua vez, o PL nº 3.914/2023, de Silve Alves, pretende incluir no ECA a tipificação da violência patrimonial contra menores como crime autônomo.

No caso do vídeo publicado pelo influenciador Felca, o Congresso passou a discutir mais de trinta projetos de lei voltados à regulação da presença infantojuvenil no ambiente digital (Agência Câmara de Notícias, 2025). Parte significativa dessas propostas busca proibir a monetização de conteúdos com participação de menores (PLs 3890/25, 3886/25 e 3898/25), reconhecendo que a lógica econômica das plataformas incentiva a exploração infantil. Outras iniciativas propõem regras específicas para atuação artística digital de crianças e adolescentes, como exigência de alvará judicial, limites de exposição e fiscalização ministerial (PLs 3890/25, 3867/25 e 3841/25). Tais medidas pretendem transferir para o ambiente virtual as

salvaguardas historicamente aplicadas ao trabalho artístico infantil no rádio, na televisão e no cinema.

Outro conjunto expressivo de projetos busca criminalizar condutas associadas à adultização, erotização e exploração sexualizada infantil (PLs 3889/25, 3878/25, 3875/25, 3859/25, 3852/25, entre outros), abrangendo conteúdos com conotação sexual mesmo sem nudez explícita. Paralelamente, propostas como os PLs 3845/25, 3842/25, 3894/25 e 3891/25 estabelecem deveres às plataformas digitais, incluindo verificação de idade, transparência algorítmica, mecanismos de denúncia, bloqueio preventivo e responsabilização civil e penal ampliada.

O Senado Federal também reagiu às denúncias envolvendo influenciadores, especialmente após o vídeo de Felca. A senadora Damares Alves (Republicanos/DF) e o senador Jaime Bagattoli (PL/RO) solicitaram a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o papel de criadores de conteúdo e plataformas na disseminação de práticas de adultização e exploração infantojuvenil. Bagattoli ressaltou que famílias vulneráveis frequentemente emancipam artificialmente crianças para viabilizar sua participação em conteúdos digitais, em razão da expectativa de lucro prática que, segundo o parlamentar, configura violação grave (Senado, 2025). De forma convergente, o senador Paulo Paim (PT/RS) defendeu punições severas para indivíduos que exploram a imagem de menores nas redes sociais, classificando tais condutas como criminosas.

No conjunto, essas iniciativas legislativas e parlamentares refletem a intensificação do debate público sobre a proteção integral de crianças e adolescentes na era digital. As proposições demonstram reconhecimento institucional de que a infância contemporânea se desenvolve em um ambiente intermediado por algoritmos, dinâmicas de monetização e influenciadores, exigindo respostas normativas específicas, atualizadas e capazes de articular corresponsabilidade familiar, estatal e corporativa.

Contudo, outra questão a se debater é, diante de tantos projetos e a profusão legislativa já existente, sobre a eficiência e a sedução brasileira pela resolução de problemas sociais por meio de leis e normas. Há de se buscar, para além de apenas conjuntos legislativos, sejam punitivos, sejam civis e patrimoniais, políticas públicas de conscientização e programas de educação de maior qualidade, como forma de enfrentamento à uma cultura que consome esse tipo de conteúdo, pois se há mercantilização da infância, em todas as aspectos, significa também haver consumidores para eles.

Há um novo mundo já presente, com espaços virtuais em que as regras do mundo concreto muitas vezes não atingem, não havendo fronteiras definidas entre países, pessoas. Uma criança exposta na rede pode ter sua imagem compartilhada por quem ela pretende, por exemplo, outras crianças, mas também por pessoas má intencionadas, como pedófilos e outros. Há de se ter uma educação voltada, também, para esse novo mundo, uma educação e um letramento digital, educando pais ao mundo digital que surgiu no meio de suas vidas e as crianças nesse mundo já presente. É preciso que os pais entendam seus deveres legais, como ressalta Streck (2019), quanto à garantia a preservação da intimidade e da privacidade dos filhos, sendo possível responsabilizá-los quando a exposição ultrapassa limites razoáveis e viola direitos da personalidade.

Sob essa ótica que argumentam Falcão e Oliveira (2024), destacando a necessidade de campanhas educativas voltadas a famílias e profissionais da educação para conscientizá-los sobre os limites éticos e jurídicos do compartilhamento de conteúdos relacionados à infância. As autoras também apontam

lacunas normativas que dificultam a responsabilização adequada em casos de exposição indevida, reforçando a urgência de aprimoramentos legislativos e políticas preventivas.

O enfrentamento da superexposição infantil no ambiente digital exige uma abordagem jurídica e social integrada, capaz de articular os direitos da personalidade, a proteção integral e o melhor interesse da criança diante das dinâmicas da cibercultura contemporânea. Embora o ordenamento brasileiro disponha de bases normativas sólidas para a tutela da imagem e da privacidade infantojuvenil, a crescente prática do *sharenting* e a instrumentalização comercial da presença digital de crianças revelam fragilidades importantes, especialmente diante da insuficiência de mecanismos preventivos e sancionatórios.

Nesse cenário, torna-se imprescindível aliar o conjunto de proteção jurídica com o fortalecimento de ações educativas dirigidas às famílias, aprimorar a responsabilização parental e avançar na construção de marcos legais específicos que respondam aos desafios emergentes da era digital. Não adianta a criação de um conjunto extremamente complexo de leis, se não houver uma mudança social, de mentalidade, de conscientização, permitida apenas com a educação digital de pais e das crianças.

## 5. ENFRENTAMENTO DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL E AS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO NO CONTEXTO GLOBAL

A superexposição infantil nas mídias sociais, no entanto, não é apenas um problema do Brasil, sendo um fenômeno global que mobiliza simultaneamente os campos acadêmico, científico, legislativo, midiático e o próprio desenho normativo e técnico das plataformas digitais. Trata-se de uma questão estrutural próprio de uma sociedade hiperconectada, onde não há mais uma fronteira visível entre o público e o privado, em um campo onde imagens e rotinas de crianças passam a circular em escala massiva e permanente. Trata-se de questão diretamente ligada ao surgimento da cibercultura, de um mundo que de certa forma se vê as voltas com duas “realidades”: uma concreta, das relações face a face, no cotidiano das cidades; uma virtual, das relações simbólicas mediadas por equipamentos eletrônicos, nas redes sociais.

O uso das redes sociais é hoje praticamente universal entre o público infantojuvenil e reflete a centralidade das tecnologias digitais no cotidiano das novas gerações. A maior parte das crianças e adolescentes possui dispositivos móveis próprios e passa, em média, mais de 21 horas por semana conectada (Bozzola et al., 2022). Desde a criação do Facebook (2004) e do Twitter (2006), plataformas como YouTube, Instagram, Snapchat e, mais recentemente, o TikTok, este lançado pela empresa chinesa ByteDance em 2016, consolidaram-se como ambientes cotidianos de sociabilidade e expressão. Entre 2018 e 2020, o TikTok teve um aumento de 800% em sua base de usuários mensais, alcançando cerca de 1 bilhão de usuários ativos no mundo, dos quais aproximadamente 25% têm entre 10 e 19 anos (Olvera et al., 2021; Fung; Wong, 2023).

Esse tempo dedicado ao mundo virtual demonstra a centralidade da questão, posto que os ambientes muitas vezes são mediados por regras corporativas computacionais, os chamados algoritmos, sem grande transparência e atendendo mais a uma lógica eficientista, voltada ao lucro e visualizações, do que a proteção dos usuários, sejam eles adultos ou crianças.

Esse contexto inclui também a participação ativa dos adultos, especialmente pais e responsáveis, na construção da identidade digital de seus filhos. Estudos da

AVG Technologies (2010) mostram que 81% das crianças em países da América do Norte, Europa e Ásia já possuíam perfis ou imagens publicadas online por seus pais, indicando que o compartilhamento de dados pessoais e imagens de crianças tornou-se prática comum e, em muitos casos, naturalizada, e que já começa antes mesmo de que a criança tenha a capacidade de decidir, livre e conscientemente, sobre a vontade de expor-se ao público (Siibak; Traks, 2019). Esse fenômeno, frequentemente nomeado como *sharenting*, traz consequências éticas e jurídicas importantes em relação ao consentimento, à privacidade e à autonomia da criança. Bessant (2017) relata, por exemplo, o caso de uma jovem de 18 anos que processou a própria mãe por ter divulgado, sem autorização, fotos de sua infância consideradas constrangedoras. O episódio impulsionou reformas legais no Reino Unido e na França, fortalecendo o reconhecimento do direito de a criança exigir a remoção de seus dados pessoais das redes sociais (Bessant; Nottingham, 2020; Koetse, 2019).

A superexposição infantil, portanto, não é apenas um efeito colateral da cultura digital, mas um campo de disputa entre interesses afetivos (“compartilhar memórias”), interesses econômicos (monetização de conteúdo), interesses técnicos (coleta de dados pelas plataformas) e interesses jurídicos (proteção de direitos). Isso explica por que o tema passou a ser enfrentado simultaneamente por diferentes atores e instituições no mundo.

Ao mesmo tempo, pesquisadores alertam para o modo como a presença constante de crianças e adolescentes no ambiente digital amplia sua vulnerabilidade. Chang et al. (2023) argumentam que o crescimento exponencial das mídias sociais intensificou riscos relacionados à violação de privacidade, à manipulação de dados pessoais e a ataques cibernéticos. Esses autores identificam sete motivações principais que impulsionam práticas ilícitas no ciberespaço, que vão desde interesse financeiro até espionagem e entretenimento, e destacam que, pela imaturidade cognitiva e emocional, crianças e adolescentes tornam-se alvos preferenciais (Chang et al., 2023).

Esse diagnóstico técnico e securitário costuma ser acompanhado por discursos sociais de alarme. De acordo com Staksrud (2017), discussões públicas e políticas sobre segurança digital da infância frequentemente são marcadas por narrativas de pânico moral e tecnopânico. Essas narrativas, ao enfatizarem apenas o medo e a proibição, acabam por reduzir a questão à ideia de que a solução seria restringir, vigiar e censurar. A autora alerta que políticas baseadas exclusivamente em proibições rígidas e monitoramento contínuo podem ser contraproducentes, porque inviabilizam experiências de aprendizagem e socialização online. Como afirma, “a ausência de risco também significa ausência de aprendizado”, e isso empobrece a experiência digital infantil (Staksrud, 2017).

A solução da proibição é um reflexo virtualizado das soluções mais imediatas, simplistas e populistas do mundo real, via de regra em decorrência do punitivismo da população, dentro de um imaginário de que a proibição e não a educação seria a solução para a questão.

Diante desse dilema, em que há um risco real versus discurso do medo, a literatura internacional tem insistido na ideia de que proteção infantil online não pode ser reduzida a vigilância, e sim incorporada como política formativa e educacional, a politização das crianças para o uso consciente da internet. Fiorentini et al. (2022), ao analisar o projeto europeu Safer Internet Centre – Itália, mostram que políticas educativas estruturadas aumentam a consciência sobre riscos digitais e fortalecem a adoção de protocolos institucionais de prevenção. O programa envolveu mais de 100 escolas e combinou estratégias de prevenção universal (voltadas a toda a

comunidade escolar), seletiva (focada em grupos com maior vulnerabilidade) e indicada (para situações já identificadas como problemáticas). O modelo integrou famílias, estudantes e professores e resultou em aumento expressivo da percepção de segurança e do fortalecimento institucional das políticas de proteção. Ao mesmo tempo, a incidência de cyberbullying manteve-se estável, o que sugere que algumas formas de violência digital têm raízes culturais e intergeracionais que não se alteram apenas com campanhas ou cartilhas, sendo reflexos de problemas outros do mundo real, como um espelho de problemas ainda persistentes na sociedade (Fiorentini et al., 2022).

A experiência italiana reforça uma perspectiva ecológica de proteção digital: escola, família, comunidade e poder público atuando de maneira articulada, e uma fuga de modelos simplistas proibicionistas e punitivistas. Nessa abordagem, alfabetização digital e políticas institucionais de uso seguro das tecnologias (e-policies) deixam de ser apenas reativas e passam a desempenhar papel preventivo e cultural, promovendo uma socialização online mais crítica e responsável.

Essa compreensão dialoga diretamente com a proposta de Staksrud (2017), que defende reconhecer a criança como sujeito de direitos no ambiente digital. A autora argumenta que medidas como censura generalizada ou monitoramento invasivo, mesmo quando bem-intencionadas, podem violar direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão e, com isso, prejudicar o desenvolvimento psicológico e social dos menores, os mantendo em um estado de tutela e minoridade, não os preparando para lidar com as problemáticas inerentes à uma cultura (cibercultura) já integrada no cotidiano (Staksrud, 2017). Isso desloca o eixo da proteção infantil de um modelo tutelar (“proteger significa vigiar”) para um modelo de garantia de direitos (“proteger significa fortalecer capacidade, autonomia e dignidade”).

No mesmo sentido, Chang et al. (2023) defendem que elevar a consciência sobre riscos digitais deve ser entendido como prática pedagógica contínua. A segurança cibernética, nessa chave, não é apenas uma barreira técnica, mas um processo educativo compartilhado. O objetivo é produzir empoderamento informacional: dotar crianças e adolescentes de instrumentos para compreender, avaliar e responder aos impactos éticos e sociais das mídias digitais, e para usá-las de forma ética, responsável e crítica (Chang et al., 2023).

É fato que a superexposição infantil nas redes sociais é um fenômeno atual, que deve ser enfrentado, mas deve ser feito compreendendo-se, primeiramente, a sua complexidade, que articula consumo tecnológico, economia da atenção, dinâmicas familiares, cultura participativa, vigilância de dados e garantias de direitos. A ampliação do acesso à internet transformou a infância em uma experiência altamente visível e arquivável, ao mesmo tempo em que enfraqueceu as fronteiras tradicionais da privacidade e do consentimento. Isso exige respostas coordenadas entre os campos jurídico, educacional e tecnológico, sem ideais populistas e punitivas, voltadas à construção de um ambiente digital mais seguro e eticamente orientado, um ambiente em que as novas gerações possam exercer sua cidadania digital com autonomia, responsabilidade e dignidade (Staksrud, 2017; Chang et al., 2023; Fiorentini et al., 2022).

## 6. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA

O enfrentamento da superexposição infantil em ambientes digitais estimulou, nos últimos anos, a formulação de diferentes instrumentos normativos, educacionais e tecnológicos, em diferentes locais do mundo, que podem redundar, se estudados, em possibilidades de aprimoramentos que podem ser utilizadas para a realidade brasileira. Esses instrumentos procuram equilibrar, de um lado, inovação e liberdade de expressão e, de outro, a proteção integral de crianças e adolescentes. Entre eles estão marcos legais de proteção de dados, direitos digitais emergentes, tecnologias de moderação de conteúdo e programas de educação digital voltados a famílias e escolas.

Do ponto de vista jurídico, dois referenciais internacionais se destacam. A Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), nos Estados Unidos, e o General Data Protection Regulation (GDPR), na União Europeia, estabeleceram limites claros para coleta e tratamento de dados pessoais de menores e condicionaram o uso de determinadas plataformas ao consentimento expresso de pais ou responsáveis (Schneble et al., 2021; Fung; Wong, 2023; Adawiah; Rachmawati, 2021).

Essas normas, por exemplo, ajudaram a transformar a proteção de dados infantis em questão de interesse público e de responsabilidade legal das empresas, e não apenas em escolha privada das famílias, tornando uma questão complexa, dentro de um universo sem fronteira, de responsabilidade compartilhada não apenas entre os familiares, mas entre aquelas empresas que lucram com as exposições em suas redes.

Um segundo instrumento relevante é o direito ao esquecimento, que tem se consolidado como garantia essencial para resguardar a identidade digital de crianças e adolescentes quando eles atingirem a maioridade e puderem, conforme a legislação, decidir de forma livre e consciente. A ideia central é permitir que informações, imagens e postagens que envolvam menores sejam removidas, inclusive quando publicadas pelos próprios responsáveis legais, quando tais conteúdos violarem sua privacidade, honra, dignidade ou segurança futura (Huang et al., 2023; Kadir; Hussein; Zainol, 2024). Experiências na França e em outros países europeus vêm reconhecendo progressivamente essa prerrogativa da criança e do adolescente, aproximando-a da noção de autodeterminação informacional (Huang et al., 2023; Kadir; Hussein; Zainol, 2024).

Ainda no campo regulatório, iniciativas mais recentes procuram responder a preocupações específicas sobre o papel dos algoritmos e das lógicas de recomendação personalizadas. A legislação do Estado de Nova York (EUA), por exemplo, limita o uso de algoritmos considerados potencialmente viciantes e busca reduzir a exposição de menores a conteúdos prejudiciais, restringindo mecanismos que capturam atenção infantil de modo contínuo e agressivo (Canady, 2024).

Essa abordagem, já voltada para outro campo deste complexo terreno, parte do entendimento de que não basta remover conteúdo perigoso depois que ele viraliza: é preciso intervir nos próprios mecanismos de recomendação que alimentam as timelines de crianças e adolescentes, a forma como postagens, que podem ser, a princípio, inofensivas, não possam ser impulsionadas por algoritmos para gerar ganhos, especialmente se alimentarem consumidores em mercados ilegais, como potenciais pedófilos e congêneres.

No plano tecnológico, observa-se um investimento crescente em sistemas de moderação automatizada que buscam detectar e remover conteúdos inadequados (por exemplo, de caráter sexualizado envolvendo menores) e identificar práticas de



cyberbullying (Milosevic et al., 2023; Milosevic; Vladisavljevic, 2020). Esses mecanismos costumam vir acoplados a ferramentas de denúncia e bloqueio, centros de segurança digital e configurações de privacidade mais restritivas para contas de menores, mostrando uma exigência pela responsabilização daquelas empresas que lucram também com tais postagens. Há, contudo, um ponto de atenção: a eficácia dessas proteções depende diretamente do nível de alfabetização digital dos usuários e de sua capacidade de reconhecer situações de risco e acionar os mecanismos disponíveis, sendo necessário o aprimoramento de mecanismos com Inteligência Artificial que possam fazer uma triagem e análise prévia de possíveis situações de risco (Chang et al., 2023; Kadir; Hussein; Zainol, 2024).

As estratégias educativas formam, portanto, o terceiro eixo estruturante das políticas de proteção. Organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a União Europeia (UE) vêm desenvolvendo programas de orientação voltados a famílias, escolas e comunidades, com foco em uso ético, consciente e seguro das redes sociais (Shah et al., 2019; Harris; Jacobs, 2022; Bozzola et al., 2022; Fung; Wong, 2023).

A premissa é que segurança digital não é apenas um problema técnico, e sim uma prática social que precisa ser ensinada e acompanhada, sendo necessário que haja um letramento digital, ou algo neste sentido, para que as pessoas consigam lidar com essa realidade presente no dia a dia mundial. Não há como buscar apenas a evitação do meio de uma tecnologia que é parte do cotidiano das pessoas em diversos aspectos.

Nesse processo, profissionais da saúde e da educação desempenham papel estratégico, tanto na mediação do uso das tecnologias quanto na identificação precoce de sinais de exposição excessiva ou violação de direitos. Essa mediação, contudo, não deve ocorrer de forma verticalizada, mas sim com participação ativa das próprias crianças. Fortalecer uma cultura de respeito à autonomia, à escuta e ao consentimento informado é visto como condição para o exercício pleno dos direitos digitais da infância (Lalor; O'Neill; Dinh, 2024; Huang et al., 2023).

Como forma de sistematizar a questão, o Quadro 01 a seguir apresenta ferramentas importantes para regulamentação do meio.

**Quadro 01 – Políticas de regulamentação em diferentes países**

| Ferramenta/Política                 | Exemplos de Países/Regiões         | Referências                                                                         |
|-------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Leis de privacidade infantil</b> | EUA (COPPA), UE (GDPR), Brasil     | (Schneble et al., 2021; Fung & Wong, 2023; Adawiah & Rachmawati, 2021)              |
| <b>Direito ao esquecimento</b>      | França, União Europeia (em debate) | (Huang et al., 2023; Kadir et al., 2024)                                            |
| <b>Moderação por IA</b>             | Irlanda, Noruega, EUA              | (Milosevic et al., 2023; Milosevic & Vladisavljević, 2020)                          |
| <b>Educação digital</b>             | Global (OMS, UNICEF, UE)           | (Shah et al., 2019; Harris & Jacobs, 2022; Bozzola et al., 2022; Fung & Wong, 2023) |
| <b>Novas leis sobre algoritmos</b>  | EUA (Nova York)                    | (Canady, 2024)                                                                      |

Legenda: Elaborado pelos autores (2025).

Essas diferentes medidas refletem avanços importantes, especialmente na regulamentação do *sharenting* e na proteção de dados pessoais de menores, considerando que crianças e adolescentes possuem pouco controle direto sobre sua própria imagem e exposição online e apresentam elevada vulnerabilidade diante de usos secundários desses dados (Romero-Rodríguez et al., 2022).

Ao mesmo tempo, pais e responsáveis têm demandado mais apoio de governos e empresas de tecnologia para lidar com esse cenário, apoio que inclui campanhas de conscientização, mecanismos de denúncia acessíveis, desenho de ambientes digitais mais seguros por padrão (*privacy by default*) e incentivos ao uso responsável da internet por seus filhos, como forma de conscientização para os riscos envolvidos em uma navegação sem responsabilidade (Eberlin, 2018).

Em termos gerais, é possível afirmar que há um movimento consistente de formulação de políticas públicas intersetoriais e de diretrizes técnicas para plataformas digitais em diferentes locais do mundo. Ainda assim, o quadro regulatório atual está longe de encerrar o problema. Leis como a Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), o General Data Protection Regulation (GDPR) e a positivação gradual do direito ao esquecimento representam marcos globais de proteção, mas são tensionadas pela velocidade e pela opacidade das dinâmicas digitais contemporâneas (Schneble et al., 2021; Fung; Wong, 2023; Adawiah; Rachmawati, 2021; Huang et al., 2023; Kadir; Hussein; Zainol, 2024).

Por isso, cresce a percepção de que a resposta à superexposição infantojuvenil precisa ser cooperativa e contínua: integrar regulação ética das plataformas, controle e transparência sobre algoritmos, uso responsável (e auditável) de inteligência artificial na moderação de conteúdo e promoção ativa de alfabetização digital crítica (Canady, 2024; Milosevic et al., 2023; Milosevic; Vladisavljević, 2020; Lalor; O'Neill; Dinh, 2024).

A complexidade de fatores envolvidos na questão, bem como a impossibilidade de uma regulação global comum, aponta para a necessidade de acordos entre governos de diferentes países e blocos de países na tentativa de cooperação de experiências e conjugação de normas similares, adaptadas às realidades e conjuntos normativos locais, permitindo uma rede de proteção mais ampla, visto a impossibilidade de se constituir "cercas" no ambiente virtual, posto ser ele transfronteiriço. Além disso, há a necessidade de maior atenção e até a formulação de tratados que versem sobre a questão no âmbito de sistemas internacionais, como o Sistema ONU ou mesmo os sistemas regionais, para dar maior eficácia na proteção que se busca às crianças e adolescentes.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida por este estudo revela que a superexposição infantil na cibercultura não é um mero subproduto tecnológico, mas a manifestação de um fenômeno estrutural de "espetacularização da vida", onde a infância é convertida em mercadoria e a privacidade em moeda de troca. A análise demonstrou que o ambiente digital, ao romper as fronteiras entre o público e o privado, impôs às crianças e adolescentes uma vulnerabilidade multidimensional, sujeitando-os a lógicas de exploração simbólica, econômica e patrimonial que desafiam os mecanismos tradicionais de tutela.

No cenário brasileiro, a pesquisa evidenciou uma perigosa oscilação entre a inércia estatal histórica e o relativismo legislativo. Casos emblemáticos, como a exploração patrimonial da atriz Larissa Manoela e as denúncias de adultização e erotização envolvendo influenciadores como Hytalo Santos, funcionaram como

catalisadores que romperam o silêncio institucional. Contudo, a resposta a esses episódios revelou uma tendência ao "endurecimento" normativo: uma profusão de projetos de lei que buscam criminalizar condutas e proibir a monetização. Embora necessários para preencher lacunas sobre o trabalho artístico digital e a violência patrimonial, esses movimentos correm o risco de cair em um punitivismo inócuo ou em narrativas de "pânico moral" se não forem acompanhados de mudanças estruturais.

Nesse sentido, o estudo aponta para uma lacuna crítica e frequentemente negligenciada no Brasil: a educação digital. Enquanto o Legislativo se mobiliza para criar novas sanções, a sociedade carece de políticas de letramento digital que preparem pais, educadores e as próprias crianças para o consumo crítico e ético das tecnologias, que são parte da vida cotidiana de adultos e crianças no Brasil e no mundo, em uma realidade que deve ser enfrentada. A experiência internacional, notadamente o modelo de prevenção italiano e as diretrizes da União Europeia, demonstra que a proteção efetiva não se sustenta apenas na vigilância ou na censura, mas na construção de competências que garantam autonomia e "empoderamento informacional" aos sujeitos. A insistência em soluções puramente legais ignora que a segurança cibernética é, antes de tudo, uma prática pedagógica e cultural.

Ademais, a análise comparada com legislações como a COPPA (EUA) e o GDPR (União Europeia) reforça que, embora marcos regulatórios rígidos sejam indispensáveis para controlar a coleta de dados, eles são insuficientes diante da opacidade dos algoritmos e da velocidade das inovações tecnológicas. A regulação do Estado de Nova York sobre algoritmos viciantes e o debate europeu sobre o direito ao esquecimento indicam que o enfrentamento deve evoluir para o controle da arquitetura das plataformas, exigindo transparência algorítmica e responsabilidade corporativa pelo design que incentiva a exposição.

A proteção da infância na era digital exige a superação de abordagens fragmentadas. Não basta punir o *sharenting* abusivo ou regular o trabalho infantil artístico de forma isolada. É imperativo consolidar uma governança multinível e cooperativa que articule o rigor da lei contra abusos econômicos e sexuais, a responsabilidade ética das plataformas na moderação de conteúdo e, fundamentalmente, uma política robusta de educação digital. Somente através dessa tríade - regulação inteligente, responsabilização das plataformas e educação crítica - , será possível resgatar a infância da condição de espetáculo e garantir que a presença infantojuvenil no ciberespaço ocorra sob a égide da dignidade, da segurança e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## Referências

- ADAWIAH, L.; RACHMAWATI, Y. **Parenting program to protect children's privacy: the phenomenon of sharenting children on social media**. *JPUD – Jurnal Pendidikan Usia Dini*, 2021. DOI: 10.21009/jpud.151.09.
- ARENDT. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- AURUM. **Adultização infantil no Brasil e o trabalho de menores nas redes sociais digitais**. [S. l.]: Aurum Editora, 2025. p. 130–141. DOI: 10.63330/aurumpub.018-011. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/493>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 7, n. 1, p. 95–113, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- BOZZOLA, E. et al. **The use of social media in children and adolescents: scoping review on the potential risks**. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 19, 2022. DOI: 10.3390/ijerph19169960.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.
- BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 maio 2025.
- BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos. Trabalho infantil – MMFDH. 2021**. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/Trabalhoinfantil\\_MMFDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/Trabalhoinfantil_MMFDH.pdf). Acesso em: 3 abr. 2025.
- BRASIL. **Trabalho infantil: o combate para acabar com esse cenário**. 2023. Disponível em: <https://institutoc.org.br/trabalho-infantil/>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- BRASIL DE FATO. **A banalização da exploração das crianças nas redes sociais**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/15/artigo-a-banalizacao-da-exploracao-das-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- CALIANI, Heloísa Nunes. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração**. 2021.
- CAMARGOS, Gabriela Ferreira de; VERSIANI, Rodrigo Luiz da Silva. **Sharenting: implicações jurídicas decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais**. *Jurisvox*, v. 25, p. 62–81, 2024.
- CANADY, V. New York has new laws combatting addictive social media feeds. *Mental Health Weekly*, 2024. DOI: 10.1002/mhw.34101.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3915/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379209>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3916/2023**. Estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes influenciadores digitais. Disponível em:

- <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=237922>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3917/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=237938>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- CHANG, V. et al. **Cybersecurity for children: an investigation into the application of social media**. *Enterprise Information Systems*, v. 17, 2023. DOI: 10.1080/17517575.2023.2188122.
- DE BESSA, Fabiula Gaspar et al. **Sharenting e a (in)violabilidade do princípio da proteção integral na era digital**. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 12, n. 1, 2024.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 1 maio 2025.
- EBERLIN, F. B. V. T. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 282, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821.
- FALCÃO, Júlia; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **Sharenting e a proteção dos direitos das crianças**. *Universidade Federal de Santa Maria*, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.6.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- FERRARINI, Anabela Rute Kohlmann; QUEIROZ, Fabiana Rodrigues Oliveira; SALGADO, Raquel Gonçalves. **Infância e escola: tempos e espaços de crianças**. *Educação & Realidade*, 2016.
- FERREIRA, F. R. S. et al. **Desafios para combater a adultização precoce no Brasil**. *Revista OWL*, v. 3, n. 5, p. 1–20, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17313061. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17313061>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- FREIRE, Fabrícia Martins. **Sharenting: a responsabilidade civil decorrente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- FUNG, A.; WONG, K. **Tick-tock: now is the time for regulating social media for child protection**. *BMJ Paediatrics Open*, v. 7, 2023. DOI: 10.1136/bmjpo-2023-002093.
- G1. **83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- G1. **Larissa Manoela consegue sair da empresa que mantinha com os pais**. Reportagem de Carlos Henrique Dias. 6 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/06/larissa-manoela-consegue-sair-da-empresa-que-mantinha-com-os-pais.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2014.

- HARRIS, L.; JACOBS, J. **Emerging ideas: digital parenting advice – online guidance regarding children's use of the Internet and social media.** *Family Relations*, 2022. DOI: 10.1111/fare.12813.
- HIJAZI, Mohamad Kassem. **Trabalho infantil do ator mirim no ordenamento jurídico brasileiro: breve análise do caso Larissa Manoela.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/trabalho-infantil-do-ator-mirim-no-ordenamento-juridico-brasileiro-breve-analise-do-caso-larissa-manoela/>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- HUANG, O. et al. **Recommendations to combat child exploitation in social media.** *SSRN Electronic Journal*, 2023. DOI: 10.2139/ssrn.4652240.
- IBDFAM. **Direito, infância e mídias sociais: desafios da monetização da imagem infantil à luz do debate aberto por Felca.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2363>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- IBGE. **Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série.** 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- JUNQUEIRA, Gabriela. **Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal.** *Capricho*, 30 maio 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>. Acesso em: 04 jun. 2025.
- KADIR, N.; HUSSEIN, S.; ZAINOL, Z. **Balancing conflicting interests in sharenting.** *Australian Journal of Human Rights*, v. 30, p. 316–322, 2024.
- LACAN, Jacques. **O seminário: eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- LALOR, K.; O'NEILL, B.; DINH, T. **Progressing children's right...** *First Monday*, v. 29, 2024. DOI: 10.5210/fm.v29i12.13872.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAINENTI, Mariana. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.** *Agência CNJ de Notícias*, 6 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- MANDELLI. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes.** *Folha de S. Paulo*, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-belpara-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- MILOSEVIC, T. **Protecting children online?: cyberbullying policies of social media companies.** Cambridge: MIT Press, 2018. DOI: 10.7551/mitpress/11008.001.0001.
- MILOSEVIC, T. et al. **Effectiveness of artificial intelligence-based cyberbullying interventions from youth perspective.** *Social Media + Society*, v. 9, 2023. DOI: 10.1177/20563051221147325.
- MILOSEVIC, T.; VLADISAVLJEVIĆ, M. **Norwegian children's perceptions of effectiveness of social media companies' cyberbullying policies: an exploratory study.** *Journal of Children and Media*, v. 14, p. 74–90, 2020. DOI: 10.1080/17482798.2019.1695219.
- MONEY TIMES. **Larissa Manoela abre mão de patrimônio de R\$ 18 milhões; entenda a polêmica.** Reportagem de Laura Pereira. 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/larissa-manoela-abre-mao-de-patrimonio-de-r-18-milhoes-entenda-a-polemica/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Nenhuma criança nasce com ódio. O ódio é ensinado.** 23 abr. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/228850-nenhuma-crianca-nasce-com-odio-o-odio-e-ensinado>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- NARODOWSKI, Mariano. **Adeus à infância (e à escola que a educava).** In: SILVA, Luiz Heron da (org.). *A escola cidadã no contexto da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 172–177.
- NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal.** *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 16, n. 1, p. 1–74, jan./jul. 2004. Acesso em: 10 abr. 2025.
- PEREIRA, Marília do Nascimento. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade.** São Paulo: Intercon, 2015.
- PIRES, Cristiano Coelho. **A proteção integral à criança e ao adolescente: uma visão a partir do princípio da fraternidade.** 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/hejr4l2en5hzvb2janjbgeagfq/access/wayback/http://repositorio.ascens.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2754/3/10.47306978-65-88213-16-2.249-264.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- ROMERO-RODRÍGUEZ, J. M. et al. **Sharing images or videos of minors online: validation of the sharenting evaluation scale (SES).** *Child and Youth Services Review*, v. 136, p. 106396, 2022. DOI: 10.1016/j.chilyouth.2022.106396.
- SCIELO. **Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/interc/a/WftrmyFhn6K5r366RN9hSZD/>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- SECOM. **Uso de telas por crianças e adolescentes: conhecendo os riscos.** [S. l.], [202–]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/conhecendo-os-riscos>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- SILVA, Fernanda de Oliveira. **Influenciadores digitais mirins: os riscos advindos da exposição nas redes sociais e as violações aos direitos da criança e do adolescente.** 2023. Monografia (Especialização) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2023/FERNANDA\\_DE\\_OLIVEIRA\\_SILVA.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2023/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA.pdf). Acesso em: 5 jun. 2025.
- SOUZA ROCHA, Ávila Nara de; FERREIRA, Bruna Milene. **Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar?** *Educação e Cultura em Debate*, v. 9, n. 1, p. 98–118, 2023.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TURRA, Karin Kelbert. **Seria o “oversharing” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança.** *Alethes: Revista Científica da Graduação em Direito da UFJF*, v. 6, n. 10, p. 105–122, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106>. Acesso em: 3 maio 2025.
- WEBER, Tiziana Brenner; FRANCISCO-MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine. **Mídia, consumo e a adultização de crianças: uma reflexão macrossocial.** Curitiba, 2016.